



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 12/2021

	: Ordinária	N.º 603
<b>Reunião</b>	: Extraordinária	N.º
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/DF-12/2021	
<b>Referência</b>	: Processo n.º 202.520/2020	
<b>Interessado</b>	: Camila Balzani Marques	

**EMENTA:** defere interrupção do registro.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF), reunido em 10 de fevereiro de 2021, ao apreciar o processo n.º 202.520/2020, de interesse da Eng. Ambiental Camila Balzani Marques, registro n.º 22843/D-DF, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Eletr. Antonio Luiz de Souza Avila, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro de profissional; considerando que o pedido de interrupção de registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º 2905/2020 STF-GAT e n.º 5529/2020 STF-GAT observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Lei 5.194/66 estabelece em seu artigo 6º Art. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a Lei 5.194/66 estabelece em seu artigo 55º: “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”, ficando clara a obrigatoriedade de registro para que o profissional possa exercer sua profissão; considerando que é, entretanto, prevista a possibilidade de, caso o profissional não deseje mais exercer sua profissão, interromper seu registro profissional de forma que seus direitos e obrigações perante o conselho profissional fiquem suspensos indefinidamente, até o momento em que o mesmo solicite sua reativação e que as condições para a interrupção do registro são previstas na Resolução n.º 1.007/2003, em seus artigos 30 e 31, conforme abaixo: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 12/2021

– não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que a interessada assinou declaração (FM-DDA-055) em que afirma que, caso o pedido seja deferido e enquanto perdurar a suspensão de seu registro, não executará nenhuma atividade técnica ou ocupará nenhum cargo ou função que, para seu exercício, exija o registro no conselho; considerando que a ART de cargo e função, que na data da decisão da câmara ainda não havia sido baixada, foi efetivada sua baixa em 27/05/2020; considerando que a responsabilidade técnica da interessada pela Amb Soluções e Serviços Ambientais Ltda. foi dada baixa em 21/05/2020; considerando que a interessada não possui dívidas junto ao Crea; considerando que o processo foi encaminhado à CEECMGA para análise e decisão; considerando que a Câmara em reunião ordinária nº 726 de 10/09/2020, através da Decisão CEECMGA nº 04707/2020, indeferiu o pedido de interrupção do registro alegando que a interessada deu baixa da empresa Ipam - Inst. de Pesq. Amb. Amaz. Bsb em 31/01/2020, porém continuou constando como sócia da empresa Amb Soluções e Serviços Ambientais-ME e que no site da empresa a interessada constava como engenheira ambiental, parte integrante da equipe técnica e que as atividades desenvolvidas pela empresa são atividades técnicas enquadradas na Lei 5.194/1966 e na Resolução nº 447/00 - art.2º; considerando que a decisão também aponta que consta como uma das atividades secundárias da empresa a atividade 7119-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho, sendo que a interessada é a única profissional da equipe que se apresenta no site como pós graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que constava também, na data da decisão da Câmara, a interessada como responsável técnica da empresa; considerando que em 14/09/2020 a interessada foi notificada da decisão da Câmara; considerando que em 22/09/2020 a interessada encaminhou, via Med-Online, recurso ao plenário do Crea contra a decisão da CEECMGA; considerando que no recurso a interessada argumenta que, apesar de continuar sócia da empresa AMB, não ocupa e nem exerce nenhuma atividade técnica; considerando que foi apresentada uma declaração da empresa informando que a interessada, por motivos pessoais e de logística, passou a assumir a função de Assistente de Administração e Comunicação, função não técnica; considerando que foi dada baixa na ART de cargo e função em 27/05/2020, conforme ficha anexa; considerando que foi dada baixa na responsabilidade técnica da empresa pela interessada, em 21/05/2020; considerando que foi retirado do site a informação da função técnica da interessada na empresa; considerando que a justificativa que a empresa apresenta como atividade secundária serviços relativos à segurança do trabalho e que a interessada seria a única integrante da empresa que se apresentava como pós graduada em segurança do trabalho é uma dedução sem comprovação





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 12/2021

fática, tendo em vista que no registro da interessada no Crea não consta atribuições relativas à segurança do trabalho e, portanto, mesmo que ela possuísse a formação não poderia exercer as atividades, também relativo a esse ponto foi apresentado um contrato com terceiro para a realização dos serviços de segurança do trabalho da empresa; considerando que com base em tudo exposto acima, não se apresenta mais nenhuma condição ou situação em que se possa vislumbrar a necessidade de registro da profissional para a execução de suas atividades atuais dentro da empresa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 04707/2020, expedida na sessão ordinária n.º 726 de 08/09/2020, indeferiu o pleito com o argumento do não cumprimento de todos os requisitos previstos na Resolução 1.007/2003; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado, alegando que apesar de continuar sócia da empresa AMB, não ocupa e nem exerce nenhuma atividade técnica e foi apresentada uma declaração da empresa informando que a interessada, por motivos pessoais e de logística, passou a assumir a função de Assistente de Administração e Comunicação da mesma, função não técnica; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Eletr. Antonio Luiz de Souza Avila apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo deferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 31 (trinta e um) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário e 05 (cinco) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para deferir o pleito e conceder a interrupção de registro à Eng. Ambiental Camila Balzani Marques, tendo em vista que as novas situações apresentadas pelo recurso justificam esse entendimento. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA SZERVINSK BERNARDES, ANDRÉ BANDEIRA CARVALHO, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, ERNANDE DE SOUSA NASCIMENTO, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JORGE CAUBY NUNES, JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO, JOSIMAR BARBOSA DA ROCHA, JULIANE FORTES, LUCIANO HENRIQUE DUQUE, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARA DOS SANTOS MEURER, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL, SÁVIO SILVEIRA FEITOSA, TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Votou contrariamente o senhor conselheiro: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal**

**Decisão Plenária – PL/DF n.º 12/2021**

ULHOA COBALCHINI, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, JOÃO ERNESTO RIOS, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO e PEDRO DE ALMEIDA SALLES.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2021.

  
Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có  
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961-2844 Fax: +55 (61) 3321-1581  
colegiado@creadf.org.br  
www.creadf.org.br